



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL – DEFESA DO MEIO AMBIENTE
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, 3º Andar, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59064-160
Telefone: (84) 999691-0237 - E-mail: 45pmj.natal@mprn.mp.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE NATAL/RN

Cumprimento de Sentença

Autos originais Ação Civil Pública n. **0000809-09.2010.8.20.0001**

Exequente: Ministério Público do Rio Grande do Norte

Executado: CEASA - Centrais De Abastecimento Do Rio Grande Do Norte S/A e
Estado do Rio Grande do Norte

<p>PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL ESPECIFICAMENTE PARA CUMPRIR A SENTENÇA JUDICIAL</p>
--

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pela 45ª Promotoria de Justiça, vem, respeitosamente, perante esse D. Juízo, em atenção ao r. despacho expor e requerer o que segue:

1- SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA CEASA:

Na última manifestação realizada nos autos, a CEASA informou que não cumpriu a r. sentença exequenda, tampouco as obrigações assumidas e homologadas pelo Eg. Tribunal de Justiça do RN. Em alguns aspectos apresentou dificuldades que revelam uma falta de prioridade no atendimento às respeitáveis decisões judicial, que diga-se de passagem, não são recomendações e que geram obrigatoriedade.

Destaca-se que as dificuldades apresentadas estão distantes de ser intransponíveis. O Ministério Público, de forma extrajudicial, realizou diligências, reuniões para impulsionar o andamento das diligências que a CEASA precisava

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL – DEFESA DO MEIO AMBIENTE
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, 3º Andar, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59064-160
Telefone: (84) 999691-0237 - E-mail: 45pmj.natal@mprn.mp.br

cumprir. Intermediou diálogos entre a CEASA, órgãos de licenciamento, a CAERN e entre a SEMOV.

Foram realizados avanços em relação ao cumprimento de uma parte do sistema de esgotamento sanitário. Todavia, pelas informações juntadas aos autos, fica nítido que quando o Ministério Público deixou de intermediar as reuniões e impulsionar as diligências de responsabilidade da CEASA, as pendências correspondentes às obrigações assumidas, deixaram de ser realizadas. A CEASA alega situações de dívidas com a CAERN, de projetos etc., que não podem ser utilizadas como pretexto para o não cumprimento das obrigações determinadas judicialmente.

2- SOBRE A OBRIGAÇÃO RELATIVA À ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

No tocante à adequação do sistema de esgotamento sanitário do local e da interligação dos boxes e estabelecimentos comerciais ao sistema de esgotamento iniciado no local, não houve avanço após a participação direta do Ministério Público na condução das atividades correspondentes.

O sistema geral chegou a ser implantado, mas não se encontra em operação, tendo em vista que os boxes comerciais ainda não foram interligados ao sistema de esgotamento. A poluição continuada detectada no local, portanto, ainda persiste. Sem a interligação dos esgotos dos estabelecimentos comerciais da CEASA ao sistema implantado, o lançamento ilegal no solo persiste e a poluição continua.

A CEASA informou que, *“ao final da obra, a CEASA enviou ofício à CAERN para que possam vistoriar a obra e realizar a ligação do esgoto, contudo, a CAERN se manifestou no sentido de que somente realizaria a ligação após a negociação da dívida existente entre a CEASA e a CAERN, que, conforme cálculos da CAERN, equivale a R\$ 7.094.564,71 (sete milhões, noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos)”*.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL – DEFESA DO MEIO AMBIENTE
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, 3º Andar, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59064-160
Telefone: (84) 999691-0237 - E-mail: 45pmj.natal@mprn.mp.br

A pendência alegada entre a CEASA e a CAERN não pode servir para justificar a continuidade da poluição do solo e do aquífero e o descumprimento da decisão judicial.

3- SOBRE A OBRIGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM

No que diz respeito **ao sistema de drenagem**, importa lembrar que o primeiro projeto apresentado pela CEASA nos autos do processo estava totalmente incompleto e sequer continha dados específicos da área da CEASA em si. O Ministério Público, de forma extrajudicial, realizou audiências com representantes da CEASA, da SEMOV e até mesmo com os projetistas do sistema, que ficaram de encaminhar um projeto específico e adequado de drenagem para a SEMOV analisar.

Em síntese, a Ceasa informou que realizou a adequação do projeto e remeteu à SEMOV para a análise. Alegou, ainda, que não teve retorno da SEMOV e “sem a análise competente pela SEMOV do projeto de drenagem, resta prejudicada a continuidade da obra *sem a emissão de licença e elaboração de orçamento*”. Ora, caberia a CEASA apresentar nos autos a correção e a aprovação do sistema de drenagem. Não se sabe, portanto, se o projeto de drenagem ainda tem pendências. **O sistema de drenagem do local já era para estar implantado;** mas a CEASA sequer conseguiu apresentar nos autos o comprovante da concepção do projeto, devidamente aprovado e adequado.

4- SOBRE OS COMPROVANTES DAS CONTAS, EXTRATOS BANCÁRIOS E AFINS

A Ceasa sustentou nos autos que “a situação financeira da CEASA é de dependência econômica do Governo do Estado do Rio Grande do Norte em razão da vinculação ao Ente Público”. No entanto, há necessidade da CEASA esclarecer de forma detalhada como tem sido realizado o recebimento dos valores relativos aos pagamentos realizados pelos permissionários da Associação

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL – DEFESA DO MEIO AMBIENTE
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, 3º Andar, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59064-160
Telefone: (84) 999691-0237 - E-mail: 45pmj.natal@mprn.mp.br

do Shopping CEASA e da ASSUCERN. Na ocasião em que o Ministério Público visitou o local, foi aventado por comerciantes que não quiseram se identificar que os permissionários estariam realizando pagamentos *in natura* e não em conta bancária, de modo a burlar o acordo judicial realizado.

5- DA NECESSIDADE DE SE NOMEAR UM INTERVENTOR JUDICIAL PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS E REALIZAR AS ADEQUAÇÕES SANITÁRIAS NECESSÁRIAS NA CEASA

É preocupante a situação dos autos, tendo em vista que a CEASA até a presente data não conseguiu resolver os graves problemas sanitários no local. Lembra-se que a ação civil pública foi ajuizada **no ano de 2010** em razão de abaixo-assinado de moradores das Ruas Jerônimo Câmara, Tororós, São José e adjacências. O próprio Município de Natal, através da então Secretaria Municipal de Obras de Natal, provocou o Ministério Público, em razão do constante mau cheiro do local, do extravasamento de águas servidas por parte da CEASA e, pelo fato de, na época da chuva, a população do entorno ser afetada diretamente pelas inundações ocasionadas na vizinhança pela CEASA, que impermealizara uma área muito extensa dos lotes que ocupa, não deixando espaço para drenagem natural interna dos lotes.

Desde o ano de 2015, o Ministério Público busca em sede de cumprimento de sentença, o cumprimento das determinações judiciais existentes nos autos e a CEASA sempre traz argumentos que não justificam a poluição ambiental que tem causado na cidade.

Importa salientar que a **CEASA existe, justamente, para instalar infraestrutura para possibilitar a comercialização adequada de ALIMENTOS!** No seu próprio estatuto, consta que a CEASA é uma sociedade de economia mista que tem como um de seus objetivos instalar infraestrutura para compra, produção, estocagem e distribuição de alimento a ser comercializado junto às comunidades mais carentes do Estado (art. 3º, II). O que se pede na presente

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL – DEFESA DO MEIO AMBIENTE
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, 3º Andar, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59064-160
Telefone: (84) 999691-0237 - E-mail: 45pmj.natal@mprn.mp.br

demanda é a adequação da infraestrutura sanitária do local (de esgotamento sanitário e de drenagem!)

No processo, já foi vastamente demonstrado que as instalações das Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte – CEASA abrigavam pelo menos quatrocentos e cinquenta comerciantes, recebia, uma média de até 120.000 (cento e vinte mil) pessoas. Esse movimento demanda instalações relativas a pias, banheiros, sistema de esgotamento, sistema de drenagem, estrutura para carga e descarga de grande veículos, etc. O estabelecimento é potencialmente poluidor e precisa ter um sistema adequado de esgotamento e de drenagem.

Todas as decisões judiciais continuam descumpridas. Prazos judiciais foram concedidos por diversas vezes e foram desatendidas todas as prorrogações e repactuações realizadas.

6- FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A NOMEAÇÃO DE UM INTERVENTOR PARA CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DESCUMPRIDAS

No rito previsto no CPC para o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de fazer (art. 536 e segs.), o Juiz, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica, poderá determinar medidas necessárias à satisfação do exequente.

No caso dos autos, entende-se premente a nomeação de um interventor para que cumpra as obrigações não adimplidas desde o ano de 2015 pela CEASA. É esse o pedido do Ministério Público, como tutela específica.

Com esses argumentos, o Ministério Público entende e requer que seja **nomeado um interventor para o fim específico de cumprir** as obrigações determinadas judicialmente e até a presente data não adimplidas.

Além dos dispositivos do CPC já mencionados, os arts. 95 e segs. e art. 102 da Lei 12.529/2011, que dizem respeito à execução das obrigações de fazer e à intervenção judicial, podem ser utilizados, por analogia, para se obter o cumprimento das obrigações de fazer assumidas pela CAERN.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL – DEFESA DO MEIO AMBIENTE
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, 3º Andar, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59064-160
Telefone: (84) 999691-0237 - E-mail: 45pmj.natal@mprn.mp.br

Para se alcançar esse desiderato, também, pode-se invocar, também, o art. 84, § 5º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que diz respeito à efetivação da tutela específica da obrigação de fazer.

Nesse sentido, vale transcrever as anotações da Promotora de Justiça do RS, ROCHELLE JELINEK, mestre e doutoranda em Direito Processual Civil pela PUC/RS e especialista em Direito Ambiental pela UFRGS, em sua obra “Execução de Compromisso de Ajustamento de Conduta”¹:

Essa talvez seja atualmente a medida que se mostra mais efetiva para viabilizar a consecução de um dever ou obrigação de fazer ou não fazer relativos a interesses transindividuais, pelo que merece especial consideração. Reveste-se de especial importância quando há complexidade no objeto da obrigação ou quando se tratar de tarefa imaterial, fruto da crescente complexidade da vida contemporânea e da série de situações não protegidas pelas clássicas estruturas jurídicas, com quando se está a tratar dos novos direitos, em que são evidentes a insuficiência e a inadequação dos procedimentos executivos em espécie previstos no CPC, em casos como de dever de implantação de políticas públicas, obrigação de recuperação do meio ambiente degradado, obrigação de dar atendimento adequado aos internos em instituições ou entidades para crianças, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais, ou obrigação de não praticar, no exercício de atividade empresarial, infrações à ordem econômica. Esses exemplos demonstram que a execução dessas obrigações é completamente diversa da que busca, por exemplo, a construção ou destruição de um muro.

Essa medida de nomeação de terceiro fiscal, gestor ou interventor não se confunde com a mera contratação de terceiro para fazer ou desfazer obra ou trabalho de simples execução, a que aludem os arts. 634 e segs. do CPC. Primeiramente, porque não configura necessariamente meio executivo substitutivo, podendo prestar-se para a supervisão da conduta do próprio devedor no cumprimento de obrigações infungíveis ou, embora fungíveis, que apresentem excessiva complexidade em seu cumprimento (...)

¹ Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019 (fls. 105/111).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL – DEFESA DO MEIO AMBIENTE
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, 3º Andar, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59064-160
Telefone: (84) 999691-0237 - E-mail: 45pmj.natal@mprn.mp.br

O terceiro pode ser nomeado para a função de fiscal, gestor ou interventor, na condição de longa manus do juiz, para o desempenho de atuação duradoura, contínua ou não, tendente a: (a) substituir total ou parcialmente o proceder do devedor, mediante intromissão em sua estrutura interna de atuação, no desenvolvimento da atividade devida; (b) fiscalizar e orientar o proceder do próprio devedor; (c) impedir materialmente a prática de atos indevidos; (d) fornecer informações e orientações ao juiz sobre alterações no panorama fático que possam exigir novas providências judiciais; (e) cumprir conjugadamente parte ou totalidade das tarefas. A medida é aplicável especialmente em hipóteses em que o devedor é constituído ou opera por uma estrutura comercial, empresarial ou institucional (pessoas jurídicas, órgãos públicos, sociedades de fato etc.), e a conduta devida é complexa e não exaurível em uma instantânea ação ou omissão.

O traço mais marcante dessa medida atípica é o caráter interventivo de que se reveste a atuação do terceiro nomeado, pois, além de poder interferir no uso de bens de que é titular o executado, pode intervir na própria administração empresarial ou institucional do executado.

Havendo a colaboração do executado ou de seus administradores para a consecução do resultado específico pretendido, o terceiro designado não precisa mais do que agir como fiscal e consultor – limitando-se, nesse caso, a dar sugestões ou a traçar um plano de ação a ser cumprido. Mas, mesmo nessa hipótese, permanecerá a potencialidade de ele atuar constritivamente – nos limites previamente fixados pelo juiz e sempre sob o controle deste -, assim que o executado desatenda ao comando judicial. Outras vezes, porém, a gravidade da situação ou urgência da solução fará com que o juiz, ao nomear terceiro, desde logo afaste administradores de uma parte ou da integralidade de suas funções, para que diretamente as assumam o gestor ou interventor. Em qualquer caso, o juiz deve fixar diretrizes gerais de atuação do terceiro e acompanhar o concreto desempenho das tarefas, se for o caso, conferindo novos poderes ou determinando novas ações, já que se sabe o fim que se deve atingir mas não se podem prever os percalços e óbices que surgirão. Confere-se ao interventor, gestor ou fiscal o poder de, nos limites da sua investidura, atuar concretamente as medidas sub-rogatórias necessárias à consecução do objetivo traçado, podendo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL – DEFESA DO MEIO AMBIENTE
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, 3º Andar, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59064-160
Telefone: (84) 999691-0237 - E-mail: 45pmj.natal@mprn.mp.br

praticar ou ordenar que sejam praticados os atos imprescindíveis à execução.

Para a efetivação dessa medida pode-se utilizar, por analogia, o disposto na Lei nº 8.884/1994, que regulamenta a execução específica de decisões que visam a reprimir o abuso do poder econômico, porque muitas das regras ali previstas apenas refletem os próprios atributos essenciais da medida ora estudada.

Em certos casos, essa medida de nomeação de terceiro para intervir na atuação do devedor representará medida sub-rogatória, destinada à obtenção do resultado prático equivalente, por exemplo, quando o gestor ou interventor for incumbido de desenvolver a prestação exigida, no lugar do sujeito passivo do devedor da obrigação. Ex. : regularizar loteamento. Em outros casos, a designação do terceiro poderá limitar-se à fiscalização da atuação do próprio devedor, caso em que a medida funcionará como meio coercitivo, tendente à obtenção da tutela específica, ou seja, ao cumprimento da obrigação ou dever pelo próprio devedor. Ex. : fiscalizar para que determinado estabelecimento não exerça sua atividade após determinado horário fixado pelo juízo, de modo a evitar poluição sonora. Há situações, ainda, em que a medida terá tanto caráter coercitivo como sub-rogatório, quando o terceiro for nomeado para atuar como gestor e, mediante intromissão na estrutura interna de atuação da empresa, entidade ou órgão público, no desenvolvimento da atividade devida, além de fiscalizar e orientar o proceder do próprio devedor, deverá substituir total ou parcialmente o agir deste. Ex.: administrar “lixão” municipal para que seja transformado em aterro controlado ou aterro sanitário; intervir em determinado departamento de órgão público para implantar política pública, etc.; intervir na administração de indústria para que altere seu processo produtivo e deixe de lançar efluentes poluentes.

A escolha, pelo juiz, da pessoa física ou jurídica ou grupo de pessoas – conforme a dificuldade técnica e quantitativa das providências a serem adotadas – que se incumbirão das tarefas fiscalizatórias e interventivas deve levar em conta qualidades específicas e pessoais do terceiro, em especial efetivo domínio teórico e prático das matérias extrajurídicas envolvidas e a confiança nele depositada pelo juiz. Pode ser designada tanto pessoa que já ocupa cargo público (na estrutura administrativa do Judiciário ou não), desde que

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL – DEFESA DO MEIO AMBIENTE
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, 3º Andar, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59064-160
Telefone: (84) 999691-0237 - E-mail: 45pmj.natal@mprn.mp.br

compatível com a incumbência, quanto uma particular. Não é, porém, ilimitada a liberdade de escolha. Cumpre ao juiz, em decisão motivada, atribuir o encargo a quem seja apto a desenvolver as tarefas exigidas, podendo substituí-lo a qualquer tempo, também mediante decisão motivada. As partes podem impugnar o fiscal, gestor ou interventor escolhido, por motivo de inaptidão ou inidoneidade.

À semelhança do que ocorre quando há nomeação de perito, o juiz estipula a remuneração do terceiro nomeado. O custeio do serviço, na medida do possível, deve ser arcado diretamente pelo executado, evitando-se que seja adiantado pelo exeqüente, que só depois seria reembolsado com execução por quantia certa, sob pena de tornar-se a execução específica verdadeiro castigo ao credor que insiste em buscar a satisfação do dever ou obrigação e ainda tem de pagar por isso, além de não se poder olvidar que o exeqüente de compromisso de ajustamento não é o titular da relação jurídica de direito material, pois apenas representa a coletividade, via legitimação. Pode o juiz, valendo-se do disposto no art. 461, §5º, do CPC, e no art. 84, §5º do CDC, que permitem adotar todas as “medidas necessárias” para a obtenção da tutela específica ou do resultado equivalente, conjugar medida atípica como bloqueio de valores ou receitas, para custear a prestação devida e também a remuneração do terceiro. No mesmo sentido, também o art. 76 da Lei 8.884/1994 prevê que as despesas da intervenção correrão por conta daquele contra quem ela tiver sido decretada.

A medida pode durar o tempo que for necessário para a obtenção do resultado específico ou equivalente, observando-se que em casos complexos pode se fazer mais premente a prolongada atuação de fiscais, gestores ou interventores.

Considerando que a CEASA não cumpriu voluntariamente as obrigações assumidas nos prazos acordados, nem cumpriu a determinação judicial, a nomeação de um interventor - especificamente para viabilizar o cumprimento das obrigações determinadas em sentença e depois repactuadas com prazos elásticos - torna-se a alternativa mais adequada no presente momento para dar efetividade à determinação judicial.

7- DOS PEDIDOS

Por tudo o que foi exposto, o Ministério Público REQUER:

1) que seja nomeado um **interventor judicial junto à CEASA** – *com honorários pagos pela CEASA e/ou com o montante já depositado e a ser em Juízo* - para tomar todas as providências necessárias ao cumprimento das obrigações determinadas judicialmente, relativas à adequação do sistema de esgotamento sanitário e do sistema de drenagem do local (art. 535 e segs do CPC; art. 95 e segs e 102 da Lei 12.529/2011; art. 84 § 5º da Lei 8.078/90);

No tocante à adequação do sistema de esgotamento, as diligências deverão incluir a interligação de todos os boxes e estabelecimentos comerciais que se localizam na área da CEASA para que fiquem conectados ao sistema de esgotamento sanitário recém-instalado e conectados à rede pública. Também devem garantir que todas as ligações clandestinas de esgotos para o solo e para a rua sejam eliminadas .

No tocante à adequação do sistema de drenagem, as diligências são destinadas a *concluir a adequação do projeto* de drenagem do local - cuja especificação preliminar consta nos autos - e a *instalar o sistema de drenagem* no local que, por sua vez, deve ser autorizado pela SEMOV e SEMURB.

2) uma vez que seja nomeado o interventor, requer que seja designada uma **audiência** com representantes da CEASA, da SEMOV, da SEMURB e da CAERN, para que sejam especificados pelo interventor os encaminhamentos que serão tomados para o cumprimento da r. decisão judicial.

3) requer, outrossim, a juntada aos presentes autos do Procedimento Administrativo 09201800002023-3, que contém todas as diligências extrajudiciais praticadas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL – DEFESA DO MEIO AMBIENTE
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, 3º Andar, Lagoa Nova, Natal/RN – CEP: 59064-160
Telefone: (84) 999691-0237 - E-mail: 45pmj.natal@mprn.mp.br

Ministério Público de impulsionamento e acompanhamento das obrigações judiciais assumidas pela CEASA e não cumpridas.

Termos em que, pede deferimento.

Natal, 28 de janeiro de 2021.

GILKA DIAS DA MATA

45ª Promotora de Justiça